



---

---

## O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES REGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

**Ozana Rodrigues Boritza, Graciela Flavia Hack, Maria Del' Consuelo Alves F. E Silva Herek,  
Andreia Aleixo Duarte, Aécio Danilo Coxinski Ignácio**  
**Universidade Federal de Rondônia, Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles, Cacoal,  
Rondônia, Brasil.**

### RESUMO

*A Lei 11.340/2006, também denominada Lei Maria da Penha, surgiu com o objetivo primordial de "coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher" (art. 1º), sendo fruto de uma evolução dentro do Direito Brasileiro que permitiu a criação de institutos de proteção às vítimas consideradas hipossuficientes do ponto de vista penal, sendo uma resposta as diversas pressões nacionais e internacionais e logrou êxito em diversos pontos, porém, vários preceitos e dispositivos da referida lei ainda são objetos de discussões assíduas jurisprudencial e doutrinariamente. O propósito do presente trabalho consiste em oferecer critérios para uma melhor interpretação e valoração dos meios de prova utilizados nos processos que envolvem violência doméstica, enfatizando a utilização da palavra da vítima como meio primordial para a condenação do acusado. Demonstrar-se-á ainda o atual entendimento das Cortes Superiores de Justiça no Brasil e a consequência prática do entendimento trazido por estas, evidenciando dessa forma a importância de uma maior sensibilidade dos julgadores nos crimes que envolvem violência doméstica e da criação de centros de estudo psicossociais nas varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito Penal e Processual Penal. Lei Maria da Penha (11.340/06). Palavra da Vítima. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.*

### ABSTRACT

Law 11,340 / 2006, also known as the Maria da Penha Law, came up with the primary objective of "curbing and preventing domestic and family violence against women" (article 1), as a result of an evolution within Brazilian law that allowed creation of institutes for the protection of victims that are considered to be hypocrisy from the criminal point of view. The Maria da Penha Law came as a response to the various national and international pressures and has succeeded in several points, however, several precepts and provisions of the aforementioned Law are still objects of assiduous jurisprudential and doctrinal discussions. The purpose of this study is to provide criteria for a better interpretation and evaluation of the evidence used in domestic violence cases, emphasizing the use of the victim's word as the primary means of condemning the accused. It will also demonstrate the current understanding of the Superior Courts of Justice in Brazil and the practical consequence of the understanding brought by these, thus showing the importance of a greater sensitivity of the judges in crimes involving domestic violence and the creation of



centers of study psychosocial interventions in sticks specialized in domestic and family violence against women.

**KEYWORD:** Criminal Law and Criminal Procedure. Lei Maria da Penha (11.340 / 06). From the Word of the Victim. Domestic and Family Violence Against Women.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a vitimologia e suas vertentes dentro do direito processual penal brasileiro, observando principalmente a postura da doutrina e da jurisprudência diante da valoração da palavra da vítima, especialmente nos processos referentes a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Observando os conceitos básicos que envolvem a violência doméstica contra a mulher demonstrando a importância do estudo vitimológico no atual momento processual brasileiro, dando enfoque principalmente à classificação da vítima como forma de diferenciar os tipos de vítima e consequentemente criar níveis de valoração da palavra do ofendido.

Busca certificar se a palavra da vítima pode mesmo ser considerada como meio de prova suficiente para efetivar uma condenação, já que em se tratando de processos penais, principalmente aqueles que envolvem violência doméstica a palavra da vítima é de grande valia para a estruturação das provas e a possível condenação do acusado, mas fica a dúvida se isso necessariamente indica que tal palavra poderá ser utilizada como forma única de prova para efetivar decretos condenatórios.

Desse modo, cabe constatar o atual entendimento das Cortes Superiores em relação à utilização da palavra da vítima e se esta é mesmo prova estruturante dos processos envolvendo a Lei 11.340/06, já que nesses processos, considerados como “exceção”, a palavra da vítima vem sendo utilizada como meio suficiente para a condenação do ofendido e através da pesquisa apontar possíveis soluções para que vítima e agressor tenham seus direitos e garantias fundamentais respeitados. A metodologia utilizada foi a descritiva, por meio da pesquisa bibliográfica e análise de casos jurisprudenciais.

## 9

A figura da mulher tem sofrido com inúmeros preconceitos e formas de violência ao longo da história. Dessa forma, sendo o direito a ferramenta por meio da qual se regula a vida humana em sociedade, é com a utilização dessa ferramenta que se possibilita o reconhecimento da igualdade da figura feminina perante a figura masculina, uma vez que a “desigualdade entre homens e mulheres desdobra-se e culmina nas diversas formas de violência contra mulher” (SILVA, 2011).

Contudo, em que pese o fato de a cada dia as mulheres demonstrem que possuem capacidade igual – e em muitos casos superior – aos homens, a figura feminina padece com as constantes formas de agressões perpetradas pela figura masculina. O caso mais emblemático ocorrido no Brasil é descrito por Silva (2011, p. 31-32) nos seguintes moldes:

[...] um crime bárbaro assolou a vida de uma mulher. Por duas vezes vítima de tentativa de homicídio por parte do marido, essa mulher reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Como nada acontecia ao agressor, quase concluiu que ele tinha razão de ter feito o que fez. A morosidade da justiça somente aumentava sua indignação com os fatos, e quase vinte anos se passaram até a condenação final do agressor. A história toda foi tão absurda que instituições denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que impôs multa a ser paga pelo Estado brasileiro à vítima. Além disso, pressionou o Brasil a cumprir as convenções e tratados internacionais que é signatário, desembocando na sanção da lei que trata sobre violência doméstica em 7 de agosto de 2006. Essa mulher é Maria da Penha Maia Fernandes, e em sua homenagem a Lei 11.340/2006 leva seu nome.

A Lei Maria da Penha é uma conquista dos movimentos feministas, que buscam por uma

erradicação, prevenção e punição da violência contra a mulher. As relações intrafamiliares foram durante muitos anos interpretados como algo restrito e privado, por isso que havia uma alta impunidade, até porque o assunto era tratado com naturalidade socialmente e isto ofuscava a visibilidade do problema, banalizando a ocorrência de violência contra mulheres.

A preocupação com a realidade vivida por diversas mulheres que sofrem com a violência, não só as brasileiras como todas as cidadãs do mundo, inúmeros instrumentos internacionais foram criados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Em paralelo a esse processo legislativo internacional, organizações de defesa dos direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), uma denúncia relativa à impunidade do crime cometido contra a farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes, que ficou paraplégica por consequência de duas tentativas de homicídio praticadas contra ela por seu próprio marido, e que estava impune e, na época, em véspera de ser beneficiado com a prescrição. Ao ser reconhecido a omissão do Estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, aceitou a denúncia contra o Estado brasileiro e determinou que, além do julgamento do agressor, a elaboração de uma lei específica relativa à violência contra a mulher.

Em março de 2004, tal anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM, que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um Projeto de Lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004).[...] O substitutivo foi aprovado nas duas casas legislativas e culminou na Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006, denominada Lei “Maria da Penha” (artigo).

A Lei Maria da Penha foi um avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da Constituição Federal) e os benefícios alcançados pelas mulheres com esta Lei Maria da Penha são inúmeros. Pois a Lei criou um mecanismo judicial específico - os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovando uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, passou a prevenir uma série de medidas de caráter social, protetivo e repressivo, além de definir as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres.

A violência é o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta.

### **A Vítima segundo o direito penal brasileiro.**

O conceito de vítima, quase sempre, é o da pessoa sujeita a sofrer qualquer tipo de consequência, seja por ter feito algum ato ilícito ou cometido alguma infração. Atualmente, onde são considerados vítima toda a pessoa física, jurídica ou ente coletivo prejudicado por ação ou omissão humana que constitua infração penal. Desta forma, entende-se que vítimas são as pessoas que

coletivamente ou individualmente, tenham sofrido danos, tais como lesões físicas, mentais, emocionais, etc. (SOUZA, 2014).

O Sistema Penal Brasileiro adota o discurso da ressocialização do criminoso, sem ter maiores preocupações com a vítima. Essa postura discordava das diretrizes recomendadas pelo direito internacional, desde a Declaração de 1948 e de vários tratados que lhe sucederam, mas embora tenha havido alguns avanços nesta área, a vítima ainda ocupa posição de desvantagem. Seus interesses são relegados a um plano absolutamente secundário. No processo penal sua participação restringe-se a prestações de declarações em juízo (SOUZA, 2014).

### **Perfil do agressor dos delitos domésticos contra a mulher**

Em que pesem o fato de existirem mulheres agressoras, na maioria dos casos, o homem é o agressor. E, apesar de existirem poucos casos em que as mulheres são sujeitos ativos do crime, quase sempre aparecem como vítimas da violência doméstica. Sendo uma característica predominante no agressor, o fato de manter ou ter mantido relação afetiva íntima com a vítima.

O agressor pode ser qualquer tipo de homem, desde o mais sério e culto ao menos favorecido. Porém, em maioria absoluta, os que mais violentam as mulheres são os mais cultos em que, aparentemente, é um homem acima de qualquer suspeita. Aparenta ser um cavalheiro, de reputação ilibada e idônea, tanto no seu ambiente social e de trabalho, não demonstrando nenhuma atitude violenta, esta que, só aparece dentro de casa. Geralmente quando a mulher que foi vítima da violência pede algum tipo de ajuda, alguns vizinhos não acreditam que este “homem cavalheiro”, tenha sido capaz de tal atitude, pois é difícil associar a imagem pública do homem respeitável à do espancador. Do ponto de vista psicológico, esses homens têm uma insegurança muito grande em relação à própria virilidade, ao papel masculino. São muito possessivos e ciumentos, vendo então as mulheres como sua propriedade e não agüentam perder o controle sobre elas, descreve a psicóloga Ruth Gheler. Em geral, de acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a questão da violência contra a mulher no país, os agressores são filhos de pais excessivamente autoritários e eles próprios foram vítimas de violência física na infância (SOUZA, 2014. p. 19-20).

Percebendo-se então, que inexistente um perfil característico de um homem agressor, desta forma não há como a sociedade saber ou apontar quem é um agressor ou não, porém apesar de ser difícil determinar as razões ou motivações que podem desencadear este tipo de violência, pode-se destacar que a maioria dos homens sentem uma necessidade de controle ou até mesmo dominação sobre a mulher, possuem um sentimento de poder frente à companheira, tendo receio de uma possível independência da mesma e por isso, que a maioria deles liberam a raiva em resposta à percepção de que estaria perdendo a posição de chefe da família. (SOUZA 2014).

Os estudos indicam que não existe coincidência significativa em relação à idade, nível social, educação. Trata-se apenas de um grupo heterogêneo. E quando, trata-se de violência doméstica praticada pela mulher, é estatisticamente inexpressiva, inferior a 1% dos casos registrados (SOUZA, 2014).

### **Perfil das vítimas da violência doméstica e familiar**

Diversas pesquisas demonstram alguns padrões comportamentais que se exteriorizam frequentemente nos casos de violência doméstica, lembrando que não há um padrão de vítima.

As agressões sofridas não são conhecidas até transcorrer um longo período de tempo, sem esquecer que o crime doméstico se manifesta como uma violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou até mesmo moral, onde às vítimas possuem baixa autoestima e vários problemas de saúde, onde na maioria dos casos as mulheres são chantageadas por seus maridos e frequentemente cedem às pressões, passando a sentirem-se incapaz de agir e é por isso que às vítimas vivem em estado de pânico

e temor, precisando de ajuda externa para assumir seu problema e encontrar soluções alternativas (SOUZA, 2014).

Consequentemente a violência causa mais do que traumas e hematomas, pois a violência conjugal tem sido associada ao aumento de diversos problemas de saúde, um baixo peso nos recém-nascido, queixas ginecológicas, ou até mesmo suicídio, entre outras queixas.

As situações traumáticas é uma matéria recente no Brasil e até mesmo no mundo e, portanto, não está claramente especificada na legislação. O dano psíquico é gerado pela ameaça à própria vida ou à integridade psicológica, uma lesão física grave, a percepção do dano com internacional, à perda violenta de um ente querido e a exposição ao sofrimento de outros, ainda que não seja próxima afetivamente (SOUZA, 2014).

Dentre as mais diversas pesquisas sobre as vítimas da violência doméstica e familiar, normalmente, às características das vítimas são na maioria dos casos terem uma união consensual, terem filhos com estes parceiros, variação de idade de 15 a 60 anos, porém a maioria é jovem, entre a faixa etária de 21 a 35 anos. E surpreendentemente, são brancas (SOUZA, 2014).

Um dado interessante é que nos casos de agressões 88% dos casos foram presenciadas pelos filhos, em 6% não presenciaram e 6% não souberam responder. Estes estudos brasileiros ainda salientam, com maior ênfase, a baixa renda das mulheres vítimas de violência doméstica, onde é relatado que a renda familiar predominante é entre um a três salários - mínimos (42,6%), seguida pela faixa de quatro a seis salários (36,1%) e uma categoria de 39,3% que não exercia atividades remuneradas (SOUZA, 2014).

As estatísticas da violência doméstica nas grandes cidades coincidem com as do interior do país, provando que a violência doméstica é um fenômeno global, presente tanto nos países desenvolvidos, como nos subdesenvolvidos e nos que estão em desenvolvimento. No caso brasileiro, a violência está de certa forma também correlacionada à pobreza, a baixa escolaridade e a dependência econômica das mulheres, além disso, o preconceito e a discriminação estão na origem da violência contra a mulher, e é por isso que muitas mulheres sentem-se envergonhadas em admitir, mesmo para amigos, que um membro de sua família pratica violência, e em assim sendo, não o denunciam.

### **Formas De Violencia Nas Relações Íntimas Contra As Mulheres**

A violência pode ser exercida no terrorismo íntimo, onde em sua grande maioria das situações o homem tem o intuito de exercer controle sobre a sua parceira, sendo que é isso caracteriza o terrorismo íntimo, o exercício de controle e de poder.

O uso da violência pode surgir apenas depois de todas as técnicas não violentas de controle, pelo menos no sentido de ausência de coação física, terem sido usadas, mas, quando ela eclode, instala um controle mais ameaçador e perigoso. A partir dessa eclosão, o controle deixa de ser feito apenas pela gestão de constrangimentos, ou até mesmo pelo conhecimento que tem da sua parceira e com a intenção de controlar completamente a relação, não receando, inclusive, atacá-la fisicamente. E o principal meio de controle sobre a vítima é o medo (STECANELA; FERREIRA 2011).

Em contrapartida, a resistência violenta descreve, normalmente, as situações de violência reativa, onde a vítima, que normalmente é a mulher, resiste e responde à violência do seu parceiro. Em alguns casos, trata-se de uma reação instintiva e imediata, um ato de legítima defesa perante uma agressão, noutros, constitui a derradeira tentativa de ser opor e deter a violência do parceiro. No entanto, neste caso, o uso da violência não visa exercer um controle sobre o parceiro e sim evitar agressões e coações.

Ao contrário do terrorismo íntimo, a violência não envolve qualquer tentativa de exercer domínio ou controle sobre a relação. Neste caso, a violência é consequência de situações específicas que provocam emoções ou tensões que a desencadeiam. Nas relações íntimas, existe espaço para o conflito e, quando esse se desenvolve numa escalada crescente de provações, pode degenerar em agressão física e mesmo quando a agressão não provoca grandes danos físicos - o que constitui a maior parte das situações - não deixa de constituir um atentado contra a integridade física e moral da pessoa.



Basicamente, não é a gravidade do ato cometido que define esse tipo de violência, mas, antes, o conflito que nasce das situações que enquadram as relações íntimas (STECANELA; FERREIRA, 2011).

### **A Lei Maria Da Penha E A Sua Aplicação No Mundo Jurídico**

Com o advento da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, foram criados mecanismos mais eficientes para se coibir a violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, criando-se tratamentos criminais que modificaram as relações entre mulheres vítimas desse tipo de violência e seus agressores (SILVA, 2011).

Como se vê, o dispositivo legal em comento veio com o intuito de propiciar maior proteção a mulher na luta contra a violência. Ressalta-se que a lei inovou ao buscar uma modificação da norma legal com o campo jurídico, o qual é marcado pela discriminação e preconceito, uma vez que alicerça como um espaço majoritariamente composto por homens construídos socialmente para se imporem e sobressaírem-se sobre as mulheres (SILVA, 2011).

Entretanto, alguns doutrinadores apontam a Lei Maria da Penha como uma Lei Penal. Contudo, ela na verdade é uma lei multidisciplinar, tanto que apenas cinco artigos são ligados direta ou indiretamente ao Direito Penal e Processual Penal, ficando o restante ligado ao Direito Civil, Previdenciário, Trabalhista, etc. Na lei 11.340/2006, foi realizado estudo minucioso da violência familiar, destoando da violência comum, criando uma nova espécie, que é aquela praticada contra a mulher, em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.

Portanto, a finalidade da Lei Maria da Penha são encontradas no art. 1º, Lei 11.340/06, sendo as principais: criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criar juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, assim, medidas de assistência e também medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No artigo 8º e seus incisos da lei Maria da Penha é dedicado a estabelecer medidas que devem ser implementadas para prevenir e coibir a violência doméstica, devendo ser formulada e colocada em prática por meio de um conjunto articulado de ações do poder público (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) e de Ações não governamentais (SILVA; TEIXEIRA, 2014).

Enquanto que no artigo 9º da Lei Maria da Penha, está descrito as formas de assistência à mulher, sendo colocados os mecanismos de assistência, ou seja, a tríplice assistência que consiste em (Silva; Teixeira, 2014):

- 1- assistência social, incluindo a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;
- 2- assistência à saúde, que compreende o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência à profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis em casos de violência sexuais;
- 3- assistência à segurança pública, garantindo a vítima proteção policial bem como abrigo ou local seguro quando houver risco de vida, e se necessário, acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (SILVA; TEIXEIRA, 2014. p. 7).

Porém, o maior diferencial na Lei Maria da Penha, são as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, que podem ser aplicadas de acordo com a gravidade de cada caso. No entanto, essas medidas não se limitam apenas a esses artigos, mas em toda a lei existem diversas medidas voltadas à proteção da mulher vítima. Essas medidas podem ser concedidas de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou pela própria ofendida. A mulher vítima de violência doméstica deve dirigir-se a uma delegacia de Polícia, preferencialmente especializada, ou seja, a uma delegacia de Defesa da Mulher, a fim de relatar o ocorrido a uma autoridade policial, que deverá tomar as providências legais cabíveis, que estão nos artigos 10 e 11 da lei Maria da Penha e assim garantindo uma maior proteção à vítima. Ademais, a autoridade Policial deve representar ao juiz as medidas protetivas requeridas pela vítima em até 48 horas do requerimento, conforme o artigo 12 inciso III da Lei Maria da Penha (SILVA; TEIXEIRA, 2014).

O Juiz competente é o juiz do Juizado Especial da Mulher, que tem competência penal e civil, ou seja, julga tanto o crime quanto a separação judicial determinando o afastamento do agressor. Na ausência do juizado especial, as varas criminais acumularão as competências civis e criminais para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (SILVA; TEIXEIRA 2014. p. 8).

Ao estabelecer as diretrizes gerais da Política Nacional de Enfretamento a Violência contra as Mulheres, a Lei Maria da Penha cria responsabilidades a serem cumpridas pelos poderes judiciário, executivo, legislativo no Brasil e na sociedade civil, nesse aspecto, a Lei consolida e efetiva as políticas públicas existentes, sem nenhuma Lei que as regulamentasse em suas funções, papéis, representação e orientação, o que as tornava vulnerável diante dos governos diferenciados de cada localidade (GONÇALVES, CRUZ, 2006).

A partir da Lei Maria da Penha ficam estabelecidas às funções de cada poder, e sua implementação só é possível se cada um cumprir seu papel, nesse sentido para ter a garantir o acesso à justiça cabe:

A) Garantir em articulação com os Tribunais de Justiça dos Estados a criação dos Juizados Especiais da violência contra a Mulher que é fundamental no combate a impunidade e a celeridade dos processos que chegam à justiça. Os juizados são a maior conquista nessa Lei e um elemento fundamental na política nacional, pois é a garantia de acesso das mulheres em situação de violência à justiça.

B) A instituição de Defensorias Públicas Especializadas no atendimento a mulher em situação de violência, é responsabilidade da Defensoria Pública pois é um dos instrumentos de garantia de que as mulheres tenham seus direitos respeitados e que seja acompanhada de advogado nas audiências perante o juiz. Questão esta, que até hoje só caberia ao réu. Portanto, a sua existência e a certeza do cumprimento a Lei. Cabe salientar que a Defensoria Pública é de responsabilidade do Governo de Estado.

C) O Ministério Público terá um papel importante nas medidas protetivas e de urgência e representação junto à justiça.

D) Sensibilizar e conquistar operadores do direito para o enfrentamento a violência contra a Mulher, através de debates, seminários, workshop, nas faculdades de direito, junto a Associação Nacional dos Magistrados, Associação Nacional dos Defensores Públicos, Ordem dos Advogados do Brasil, etc. (GONÇALVES; CRUZ, 2006. p. 74).

Na parte de prevenção, enfrentar a violência contra a Mulher é rediscutir os valores, comportamentos construídos em nossa sociedade sobre papéis de homens e mulheres, é redefinir nossa cultura, nossa educação, como pensamos a sociedade e de que forma a queremos.

A Lei Maria da Penha, traz uma série de medidas a serem implementadas que são fundamentais na desconstrução das desigualdades e discriminações existentes:

a) Articular campanhas em níveis locais, Estaduais e Nacional com a perspectiva de denúncia, informação e enfrentamento a violência contra a mulher.

b) Acompanhar e monitorar programas de rádio e televisão com o objetivo de reeducação na linguagem, e novo trato nos (as) personagens de novelas, filmes, etc.

c) Destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça e etnia ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

d) Deve ser instituído o Sistema Nacional de Dados e Informações relativo às Mulheres, com base nos dados dos órgãos oficiais da Segurança Pública e Justiça.

e) Promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade das pessoas humanas com a perspectiva de gênero, raça e etnia (GONÇALVES; CRUZ, 2006. p. 74).

Na questão do atendimento, quando se trata de assistência à mulher em situação de violência a Lei Maria da Penha garante que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar a prestação de forma articulada conforme determina as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, Sistema Único da Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, isto qualifica a violência contra a mulher como uma questão de política pública no País. Institucionalizando e responsabilizando os executivos estaduais, municipais e a União, na criação de serviços de atendimento a mulher em situação de violência, tais como:

a) Centros de Referência de atendimento a mulher e seus dependentes; é prioritariamente responsabilidade do município, deve prestar atendimento, psicológico, social, de orientação e informação.

b) Abrigos para Mulheres em risco de morte e seus respectivos dependentes. O abrigo deve ser lugar sigiloso que garanta segurança à mulher e seus filhos, proporcionando acolhimento e um acompanhamento psicológico e social, buscando garantir o resgate da auto-estima e cidadania das mulheres.

c) Defensorias Públicas são de responsabilidade dos Governos Estaduais e devem ser instaladas para defesa dos direitos da mulher e acompanhamento do caso pela mesma.

d) Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher, são de responsabilidade do Governo do Estado e tem o papel de tipificar, apurar e investigar os crimes de violência contra a mulher.

e) Serviços de Saúde, é uma das portas de entrada das mulheres na rede de serviços e tem papel fundamental, tanto no atendimento como na prevenção, através de notificação e acompanhamento.

f) Instituto Médico Legal, é o serviço que contribui principalmente com a perícia e tem papel fundamental no processo, garantindo a não impunidade.

g) Centros de Reabilitação para agressores, deverá ser o espaço que vai atender os agressores após condenação do juiz, é de responsabilidade do Estado, seja da segurança pública ou da justiça.

h) Sobre o orçamento para execução das políticas, a Lei diz: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para implementação das medidas estabelecidas nesta Lei".

i) Caberá a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e ao princípio da Lei. (LEI 11.340/2006)

Ante ao exposto, fica perceptível que a Lei Maria da Penha não foi criada tão somente para punir os agressores nos crimes de violência doméstica familiar contra a mulher, mas também tem por objetivo, através dos mecanismos nem sempre presentes em seu texto, medidas de proteção anteriores e posteriores às vítimas e de ressocialização aos agressores, ou seja, indo além do direito penal e processual penal puro e simples.

### **A Palavra Da Vítima Enquanto Valor Probatório**

A Lei Maria da Penha trouxe ao mundo fático, ferramentas que buscam igualizar uma luta historicamente marcada por injustiças. Ao colocar a mulher como figura a ser protegida, propiciou-se um cenário onde as vítimas pudessem defender-se, utilizando-se os meios jurídicos necessários e



garantindo sua dignidade.

Contudo, bastante salutar é o debate acerca da possibilidade de se considerar apenas a palavra da vítima para a condenação do réu. Como já mencionado alhures, a Lei Maria da Penha é o resultado de uma luta histórica em decorrência da violência sofrida pela mulher. Muitas vezes essa violência não deixa marcas físicas, e a palavra da vítima é a única prova consistente de toda a violência sofrida.

Na atualidade, a maior parte da doutrina e jurisprudência considera a possibilidade de uma condenação baseada na palavra da vítima. Determinados autores afirmam que, em alguns tipos criminais, reputados como exceção, (casos de violência doméstica, que vão contra liberdade sexual, os crimes patrimoniais, etc.) a palavra da vítima tem valor fundamental para o esclarecimento dos fatos e para efetivar uma condenação, principalmente quando não exista nenhuma prova no processo que possa corroborar as versões ali apresentadas.

Nas palavras de NUCCI:

“Sustentamos que a palavra isolada da vítima, sem testemunha a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução.” (NUCCI, 2011. p. 457).

No mesmo sentido indica, Martins:

“A vítima, por ter sido atingida pelo fato, portanto dele participado de alguma forma, pode esclarecer pontos relevantes, advindo do seus informes, mormente nos crimes sexuais – praticados, via de regra, a descoberto de testemunhas -, os dados que permitem o julgamento.”(MARTINS, 1996. p. 117).

As declarações do ofendido nesses casos, segundo os entendimentos mais modernos, poderão sim efetivar uma condenação, logo observa-se que, a proteção oferecida a vítima é desproporcional à realidade. A possibilidade de condenação sem a produção de qualquer prova para ratificar essa versão seria totalmente injusto ao réu.

E uma análise minuciosa percebe-se que estes atos podem gerar uma marginalização elevada do possível ofensor, impossibilitando uma defesa efetiva dos réus. Aceitando a assertiva de que tal palavra tem decisiva relevância, estaria invertendo o ônus para que o réu produza provas em sua defesa, não tendo a vítima tal obrigação.

É inevitável mencionar que, do mesmo modo que existe uma dificuldade para a vítima para a produção da prova, já que ocorrem em recintos fechados, se esses fatos forem imputados falsamente ao réu, também será difícil a colheita de provas defensivas, quebrando assim o princípio da isonomia e da proporcionalidade, tão presados pelo nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência também inclinou-se majoritariamente para a possibilidade de condenação apenas com a palavra da vítima:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. Existindo prova da autoria e da materialidade das lesões sofridas pela vítima, não há como afastar o comando condenatório. Em crimes de violência doméstica, diante da divergência das versões apresentadas pelo acusado e pela vítima, prepondera esta, por tratar de crimes praticados, em geral, sem a presença de testemunhas, pois no ambiente doméstico.(TJ-RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 01/03/2012, Terceira Câmara Criminal).”

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA E VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Nos crimes de violência doméstica, os quais, geralmente, ocorrem à distância de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial relevo, consistindo em prova suficiente para a condenação. Apelo defensivo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70042446518, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/06/2011) (TJ-RS - ACR: 70042446518 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2011).

As atitudes tomadas pelas Cortes Superiores deixam claro que a condenação baseada pura e simplesmente na palavra da vítima é realidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na atual situação do Brasil. A discussão já foi mais assídua acerca da valoração dessa palavra, mas no transcorrer do tempo, a jurisprudência se acentuou quanto a possibilidade de acolher a palavra da vítima como prova suficiente para a condenação do réu.

Em posicionamento contrário, ainda se encontra parte minoritária da doutrina, mas, de modo algum, tal corrente pode ser considerada menos importante. Os autores da referida doutrina sustentam que a melhor posição sobre o tema é aquela que aplica um maior questionamento a palavra da vítima, exigindo desse modo, o mínimo de provas que a possam sustentar. Segundo Aranha:

“A situação psicológica da vítima no processo é bem paradoxal: de um lado, está capacitada mais do que qualquer outra de reproduzir a verdade, e, do outro, a sua vontade não pode ser considerada como isenta de fatores emocionais. Em primeiro lugar, por ter suportado a ação [...] estaria a tal ponto desperta que possibilitaria uma reprodução fiel do ocorrido, inclusive minúcias e detalhes. Contudo, sua vontade fatalmente estaria atingida, possuída de indignação ou dor, a ponto de ser impossível uma total isenção. Não se pode encontrar uma vítima despida totalmente de sentimentos, com tal frieza emocional que seja possível falar-se em imparcialidade. Além do mais, não podemos esquecer que não são raros os casos de pseudovítimas, criadas por uma imaginação traumatizada [...]”(ARANHA, 2012. p. 141).

Com a afirmativa do doutrinador Adalberto José Aranha, fica claro que a palavra da vítima, por menor que seja, sempre conterà uma carga emocional em si. Indaga-se nesse momento se a possibilidade de condenação na mera palavra da vítima pode ser absoluta. Analisando tal parâmetro, inegável é a constância de casos de pseudovítima ou de vítimas provocadoras no âmbito da Lei 11.340/06, evidenciando dessa forma, para os autores que seguem a corrente minoritária, a impossibilidade da condenação sustentada somente na palavra da vítima, segundo Rogério Greco, Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais, Especialista em Teoria do Crime pela Universidade de Salamanca, constantes são os casos de réus acusados injustamente e vítimas que deveriam ocupar o banco dos réus. Segundo o autor:

“Quem tem alguma experiência na área penal percebe que, em muitas situações, a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus, e não o agente acusado de estupro. Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (GRECO, 2010, p. 473).”

Imperioso é citar a importância dos julgadores sensíveis à realidade do caso. Sabe-se que, com a permissiva apresentada pelas Cortes Superiores, muitos julgadores acabam por recepcionar a palavra da vítima como prova única para efetivar condenações sem ao menos interagir com as versões apresentadas pelas partes; é comum no âmbito do direito a descriminação dos réus apenas por estarem nessa posição processual, com total descaso à versão apresentada por este.

É certo que solução para a punição dos infratores de violência doméstica não é a condenação, com o possível encarceramento, sendo muito mais eficaz nesses casos a implantação de políticas socioeducativas que melhormente atendem aos casos, que até já estão presentes nas Varas de Violência Doméstica, mas que são esquecidas por muitos juízes. Extremado, o Desembargador

Romero Osme Dias Lopes proferiu:

“[...] a referida lei é um grande engano. Estabelece a obrigatoriedade do caminho penal quando se sabe que a mulher vítima de violência doméstica – exceto a sexual e de lesões graves – não quer que seu companheiro ou marido seja preso, muito menos condenado criminalmente. A solução não está no Direito Penal, mas na criação de políticas públicas com compromisso de recuperar o respeito mútuo que deve imperar no seio familiar. A condenação do agressor só piora a relação familiar. A vontade da mulher agredida é de que as agressões cessem, não porque o marido foi preso, mas porque de alguma forma o Estado interveio para apaziguar o problema familiar.”(Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Rel. Des: Romero Osme Dias Lopes, Nº2007.023422-4/0000-00, 26/09/2007 Órgao Julgador: 2ª Turma Criminal Classe: Recurso em Sentido Estrito).

A palavra da ofendida em âmbito de violência doméstica e familiar deve sim ser levada em consideração, podendo ser prova fundamental para que o processo tome o rumo desejado, ocorre que, no momento em que as cortes superiores entenderam que apenas a palavra da vítima, mesmo que, possa efetivar decretos condenatórios, acabaram por auferir um valor demasiado a essa palavra, permitindo maiores desvios da finalidade com a Lei 11.340/06.

Correto é que tal lei teve o intuito de oferecer benefícios a um determinado gênero da sociedade, mas como tais benefícios foram exacerbados acabou, por possibilitar o mau uso, o que é repudiado pelo nosso Direito Penal. Atualmente, o mau uso se tornou frequente, prova disso são as constantes denúncias de homens que se sentiram marginalizados e feridos por tal lei. Segundo Bitencourt:

“O percuciente exame dos índices de valor ao alcance do juiz é o importante fator subjetivo de uma conclusão prudente. Primeiramente, a prova da materialidade da infração, prova, que se não for direta, deverá ser bem robusta; em segundo lugar, os elementos circunstanciais, senão totalmente favoráveis à palavra da vítima, ao menos tendentes a não destruir aquela presunção (...) de que a animosidade da ofendida só se dirige contra o verdadeiro ofensor. Os elementos circunstanciais são muitos, a começar pela normalidade do depoente, pois a mentira pode obedecer a fatores biológicos que devem ser esclarecidos com os postulados da moderna fisiopsicologia”. (BITTENCOURT, 1971. p. 107).

Desta feita, é notório que a jurisprudência e a maioria da doutrina são favoráveis a maior valoração da palavra da vítima nos crimes envolvendo a violência doméstica familiar, por se tratar de crimes muito peculiares e quase sempre anônimos. Entretanto, os posicionamentos minoritários não devem ser desprezados, pois, acreditam que a palavra do ofendido deve sim ter carga valorativa maior em relação as demais provas, o que se verifica é um cuidado especial para que os casos sejam analisados com muito critério para que os direitos e garantias fundamentais não sejam tolhidos sem indícios inequívocos de uma verdade real.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Pena, teve como escopo a reeducação e principalmente a punição de agressores que perpetravam a violência doméstica por acreditarem que ainda viviam numa sociedade patriarcalista, onde inexistiam direitos às mulheres. A lei logrou êxito, pois oferece diversos mecanismos de proteção visando coibir a ocorrência de violência doméstica e familiar.

No estudo abordado sobre o valor da palavra da vítima, observa-se que o estudo vitimológico mostra-se fundamental para entender os meios que envolvem o crime. Os meios de prova no processo penal são os mais diversos possíveis, nosso ordenamento não traz um rol taxativo dos meios de prova que serão admitidos, tão somente, nos mostra aqueles meios probatórios mais utilizados e sua carga valorativa quando utilizados no processo. A palavra da vítima é também considerada importante

meio de prova no nosso ordenamento, sendo esta, na maioria das vezes, imprescindível para a formação de um conjunto probatório suficiente para a condenação do acusado.

A doutrina e jurisprudência se assentaram numa posição confortável sobre o que denominou-se “regra” e “exceção” na valoração da palavra da vítima. Na primeira, a consideração da palavra da vítima é utilizada de modo razoável, já que nestes casos as circunstâncias gerais do crime se inclinam para a possibilidade de maiores colheitas de prova, ou seja, nos crimes em que consideramos como “regra”, a palavra da vítima deve ser utilizada de modo ponderado, não podendo de nenhuma forma ser utilizada como principal meio de prova e muito menos efetivar um decreto condenatório. Já nos crimes considerados “exceção” a palavra da vítima deve sim obter uma maior valoração, nesses crimes geralmente não existe a presença de testemunhas que possam confirmar a ocorrência do fato, já que esses ocorrem em recinto fechados. Desse modo, no que tange a “exceção” pode-se afirmar que a palavra da vítima poderá ser considerada prova de suma importância para a condenação do acusado, mas isso não significa de modo algum que a condenação poderá ser baseada na pura e simples palavra da vítima.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- ARANHA Adalberto José Da Prova No Processo Penal. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012.
- BITENCORT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol I. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF, 05/10/1988.
- BRASIL. Lei complementar 11.340 07.08.2006 – lei Maria da Penha. Brasília/DF, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Aspectos jurídicos do atendimento as vitimas de violência sexual – perguntas e respostas para profissionais de saúde. Brasília/DF, 2011.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 22 Out. 2017.
- BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Conheça a lei que protege as mulheres da violência domestica e familiar: Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006. Brasília/DF, 2012.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 Out. 2017.
- GONÇALVES, Aparecida e CRUZ, Ane. A implementação da Lei 11.340 Maria da Penha. In: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 3 ed., Brasília. Setembro de 2006. Disponível em <[http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf)> Acesso em 22 Out. 2017.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol I. 12. ed. Niterói: Impetus, 2016.
- LAKATOS, Eva. Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NUCCI, Guilherme Souza. Manual de processo penal e execução penal. 8. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.
- SILVA, Aline Simões de Lemos Da. e TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. A Lei Maria da Penha e sua eficácia. Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14188](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14188)> Acesso em 22 Out. 2017.
- SILVA, Carla da. Uma realidade em preto e branco: as mulheres vítimas de violência doméstica. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- SILVA, D.C. A aplicação da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos do homem. Disponível em <[www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_%20leitura&artigo\\_id=12899](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=12899)> Acesso em 25 Out. 2017.
- SOUZA, Beatriz Pigossi. Violência doméstica – lei “maria da penha”: solução ou mais uma medida paliativa? Disponível em:

---

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/789/764>>. Acesso em: 22 Out. 2017.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha: uma análise jurídica: Banco de dados. Brasil Escola. 2008. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm>> Acesso em 22 Out. 2017.

STECANELA, Nilda.; FERREIRA, Pedro Moura; Mulheres e narrativas identitárias – mapas do trânsito da violência conjugal. Caxias do Sul: Ed. Educs, 2011.